



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004297-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados WILMA DOS SANTOS SILVA, THEREZINHA VASCONCELLOS DE CASTRO, CLEMENTINA APARECIDA DOS SANTOS, ROSA LUIZA RODRIGUES BARBOSA, ISABELLA BARBOSA GALLIERA, VERA APARECIDA DE SOUZA BERNARDES, RAQUEL APARECIDA CARDOSO - CEDENTE, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, RAQUIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA e RICIOT ANDRADE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3004297-28.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - SPPREV

Agravados: Wilma dos Santos Silva e outros

Comarca: Guarulhos

Juiz sentenciante: Antônio Augusto Galvão de França (4ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2511

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por São Paulo Previdência – SPPREV contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, na qual o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia e fixou honorários advocatícios sobre a diferença impugnada. A agravante sustentou que a impugnação foi fundamentada, com apresentação de cálculos divergentes elaborados por contador da Procuradoria e apontou excesso no valor de R\$ 17.016,34, assim como defendeu a necessidade de perícia contábil para resolução da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às divergências técnicas nos cálculos apresentados pelas partes; e (ii) avaliar a necessidade de realização de prova técnica (perícia contábil) diante da controvérsia entre os valores apurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada desconsidera os fundamentos específicos da impugnação apresentada pela SPPREV, especialmente quanto à alegação de aplicação indevida de juros sobre juros após dezembro de 2021, em razão do uso incorreto da tabela de correção monetária da Resolução CNJ 303/2019.

4. A ausência de enfrentamento específico dessas alegações caracteriza vício de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, III e IV, do CPC, e viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988).

5. A divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, inclusive a utilização de sistemas de atualização distintos e índices contestados, justifica eventual produção de prova técnica, especialmente quando a conferência dos valores pela contadoria judicial se mostra inviável ou insuficiente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que move contra WILMA DOS SANTOS SILVA e OUTROS em que o MM. Juiz “a quo” rejeitou a impugnação e fixou em 10% os honorários advocatícios sobre a diferença que foi objeto da defesa (fls. 313/314).

Alega, em síntese, que: (1) a impugnação ofertada pela SPRREV foi clara e específica, tendo dela feito parte o laudo elaborado por contador credenciado pela PGE que apontou o excesso apurado no valor de R\$ 17.016,34 (dezessete mil, dezesseis reais e trinta e quatro centavos); (2) os cálculos se sobressaem em relação à discussão jurídica; (3) diante da controvérsia entre os cálculos apresentados, caberia a remessa do feito à contadoria judicial.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a reforma da decisão. Subsidiariamente, entendeu que ser determinada a realização de perícia contábil.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Os agravados responderam e alegaram que os cálculos acolhidos estão corretos, pois constam juros sobre juros, além da aplicação de índices de correção desconhecidos nos cálculos da Fazenda, sem demonstração das Tabelas do Tribunal de Justiça. A agravante utiliza ainda o sistema de cálculos PJe-Calculadora Trabalhista, que certamente não deve ser utilizado para este tipo de operação, pois os índices de correção monetária não são os oficiais do Tribunal de Justiça e, como o próprio nome diz, devem ser utilizados apenas para cálculos trabalhistas, uma vez que não há como confirmar os índices da CNJ 303/2019.

Merece acolhimento o recurso.

Deve ser anulada a r. decisão impugnada, pois ao contrário do que foi consignado pelo magistrado, a Fazenda na sua impugnação **não alegou** genericamente o erro de cálculo.

Conforme fls. 183 e seguintes, a autarquia ofertou cálculos impugnativos aos dos exequentes e apontou, inclusive, com preciso ponto da divergência. Destaca-se trecho do trabalho do assistente técnico da Procuradoria de Justiça que integra a impugnação:

DAS DIVERGÊNCIAS

A) Causando excesso para fins de liquidação, vejamos que parte contrária aplica tabela Resolução CNJ 303/19 IPCA-E até 31.MAR.2024, sendo o correto aplicar somente apenas até DEZ.2021, pois após este mês referidos coeficientes estão revestidos de juros (Taxa Selic). Para verificar o excesso, vejamos como exemplo na planilha da parte contrária o mês JUN.2018 da reclamante Clementina Aparecida Santos (folha 176) que o valor de juros de 23,59 é aplicado sobre o valor atualizado com IPCA-E até 31.MAR.2024 ($208,37 \times 11,32\% = 23,59$), ou seja, juros sobre juros, pois nesta atualização a partir de DEZ.2021 já está incluso juros. O correto é a parte contrária até DEZ.2021 aplicar IPCA-E, e após esta data Taxa Selic, e os juros somente sobre o valor corrigido até DEZ.2021. (fl. 184 dos autos principais)

A decisão carece de fundamentação em razão do não enfrentamento específico deste ponto (art. 489, §1º, III e IV do CPC).

Por outro lado, não é caso de acolhimento dos cálculos da Procuradoria, pois a parte exequente apontou inconsistência nos índices utilizados e alega ausência de correspondência com aqueles estabelecidos pelo Tribunal de Justiça (fl. 139).

Diante da controvérsia existente, provável a necessidade de realização de prova técnica.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.*

IMPOSSIBILIDADE. Recurso tirado contra sentença que, ao acolher a impugnação, julga extinta fase de cumprimento de sentença por reconhecida satisfação da obrigação. 1. Aventada nulidade do decisum. Parcial acolhimento. Controvérsia sobre critérios no cálculo de juros de mora em RPV solvida em 2021. Sentença que não decide sobre a questão. Tema que não revela maturidade necessária à apreciação em segundo grau. Planilhas acostadas de parte a parte que em nada convergem, seja sobre o cálculo dos juros, seja também sobre a própria base de cálculo. Desate que cumprirá ser feito pela instância de origem pena de supressão de instância. Vício de fundamentação que se tem por verificado. Inteligência do art. 489, §1º, IV, CPC. Parcial nulidade da decisão agravada reconhecida. Necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau para decisão sobre os pontos de fato controvertidos pelas partes. 2. RPV. A extensão do limite de crédito passível de pagamento por RPV afere-se segundo a lei vigente ao tempo da conta de liquidação. Precedentes. Município que unilateralmente paga o valor pelo teto fixado por legislação superveniente, recusando-se ao pagamento suplementar. Impossibilidade. Saldo que remanesce devido, admitindo-se expedição do RPV suplementar. Recurso provido no ponto. 3. Decisão agravada parcialmente anulada e, na parte em que preservada, dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0025699-55.2008.8.26.0602; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Peter Walvis contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o crédito exequendo. A parte agravante alegou ausência de fundamentação da decisão, que não enfrentou os argumentos apresentados em sua resposta à impugnação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão de primeiro grau padece de nulidade por falta de fundamentação; e (ii) se os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente considerados. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão agravada não analisou as alegações de equívocos nos cálculos e não enfrentou a controvérsia sobre a aplicação de juros moratórios e compensatórios. A ausência de fundamentação configura violação ao art. 93, IX, da CF/1988, que exige a motivação das decisões judiciais. IV. DISPOSITIVO E

TESE Recurso provido. Decisão de primeiro grau anulada por falta de fundamentação. Tese de julgamento: "1. A ausência de análise dos argumentos da parte contrária implica nulidade da decisão. 2. É necessário que a nova decisão enfrente todos os pontos controvertidos." Legislação e jurisprudência relevantes: Legislação: CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2191363-08.2024.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329056-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Recálculo de parcelamento tributário – Correção monetária e juros – Contadoria Judicial – Cálculos – Conferência – Impossibilidade – Inexistência de profissional no ofício judicial apto à realização do trabalho – Perícia contábil – Determinação Possibilidade – Imposição ao executado do ônus da antecipação dos honorários periciais – Possibilidade: – A controvérsia quanto ao acerto dos cálculos pode ser objeto de perícia, mesmo se ausente complexidade, quando constatado que se tornou inviável a verificação pela Contadoria Judicial. – Incumbe exclusivamente ao executado antecipar os honorários periciais decorrentes de perícia determinada de ofício pelo juiz. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012119-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Destarte, anula-se a r. decisão para que o magistrado especifique os pontos controvertidos e, caso necessário, determine a produção de prova técnica, conforme requerido subsidiariamente pela agravante.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator